



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014

Nº 4

MANUTENÇÃO  
ART. 18-3-8-2  
G

SUBEMENDA DE REDAÇÃO À EMENDA AGLUTINATIVA Nº 4 AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2015

Dê-se, ao art. 10 do PLV, alterado pela Emenda Aglutinativa nº 4, a seguinte redação:

“Art. 10 [A SER RENUMERADO]. Esta Lei entra em vigor em:

I – 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do regime geral de previdência social e do regime próprio de previdência social previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II – 2 (dois) anos, para a nova redação dada dos artigos 16, I e III; 77, § 2º, IV, da Lei nº 8.213, de 1991, e do art. 217, IV, b e c da Lei nº 8.112, de 1990, **quanto às pessoas com deficiência intelectual ou mental;** e

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação visa corrigir erro de técnica legislativa presente na Emenda Aglutinativa nº 4 de Plenário, aprovada na Sessão de 14.05.2015.

O ajuste no final do inciso II visa impedir que se interprete com voltada à protelação da vigência da alteração feita quanto à inclusão como dependente do filho não emancipado menor de 21 anos no RGPS, que entra em vigor na data da publicação (inciso III, originalmente inciso IV) e da pessoa com deficiência grave (que entra em vigor em 180 dias na forma do inciso II constante da Emenda Aglutinativa, o qual passará a ser inciso I em função da prejudicialidade do inciso I original, decorrente da decisão do Presidente de considerar não escritos o art. 1º e 4º do PLV, bem assim as alterações contidas no art. 3º referentes à contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego, de que tratava o inciso I do art. 10.

Tampouco se pode conceber que o conceito de dependente, no caso daqueles segurados originalmente contemplados (cônjuge, filho) dependa de regulamentação. A regulamentação de que trata a emenda somente deve se referir aos casos de deficiência grave ou deficiência mental, como prevê a redação dada aos incisos III do art. 16 e do art. 77, §2º, IV.

Já a protelação de dois anos para a vigência somente deve atingir a situação decorrente da nova redação dada aos dispositivos no que se refere a pessoa com deficiência intelectual ou mental.

Confirmando essa tese note-se que o art. 217 da Lei nº 8.112, referido na redação do novo inciso II acima, somente trata desse caso (pessoa com deficiência intelectual ou mental), de modo que se torna necessário explicitar que também a alteração



8



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

do inciso I e III do art. 16, que alcançam outras situações, entrará em vigor em 2 anos somente quanto a essa situação.

Assim, as pessoas com deficiência grave passariam a ser beneficiadas em 180 dias, como pretende o inciso II original (que passa a ser inciso I), mantido pela emenda aglutinativa.

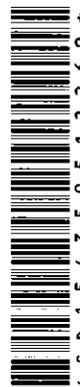
Assim, para harmonizar essas alterações com o texto não alterado, torna-se necessária a presente emenda de redação.

Sala das Sessões,

DEP. CARLOS ZARATTINI

RELATOR

RELATOR DO MOLON  
MOLON



\* C D 1 5 4 3 5 0 5 1 2 2 6 9 \*